



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 536/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	11 de julho de 2025
Ementa:	Projeto de lei que dispõe sobre a identificação de remetentes em entregas de produtos. Competência privativa da União para legislar sobre transportes e serviço postal. Regulamentos da Agência Nacional de Transporte Terrestre. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei Municipal nº 9.413/201. Regulamentação da atividade de motofrete. Lei Complementar nº 95, de 1998. Duplicidade normativa. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes, produtos e itens afins, realizadas por meio físico ou digital, no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto de lei em análise tem como objetivo tornar obrigatória a identificação clara, precisa e verificável do remetente em entregas de alimentos, presentes ou outros itens, realizadas por empresas, plataformas digitais, transportadoras, autônomos e demais prestadores de serviço (art. 1º). Define dados mínimos a serem fornecidos (art. 2º), veda o anonimato (art. 3º), prevê mecanismos de verificação da identidade do remetente (art. 4º), estabelece deveres aos entregadores (art. 5º), penalidades (art. 6º) e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (art. 7º).

Ainda que o serviço de entrega mencionado no projeto não se restrinja ao serviço postal, regulamentado pela União por meio da Lei Federal nº 6.538/1978, o **art. 3º** do projeto inclui expressamente os correios entre os agentes abrangidos, o que viola competência legislativa da União:

PL 536/2025

Art. 3º. Fica vedado o anonimato em qualquer tipo de entrega domiciliar ou remota que envolva itens de consumo humano, objetos pessoais, produtos físicos ou materiais sensíveis, ainda que realizados por terceiros, **correios**, motoboys ou plataformas de entrega.

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União: [...] X - manter o **serviço postal e o correio aéreo nacional**;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] V - **serviço postal**;

Ademais, o projeto não se limita às entregas locais, **abrangendo, ainda que implicitamente, entregas intermunicipais e interestaduais**. Tais atividades estão submetidas à regulamentação da União, especialmente da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme previsto na Lei Federal nº 10.233/2001.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cumprе observar, ainda, que a **Lei Federal nº 11.442/2007** já exige a **identificação completa das partes envolvidas** no transporte de cargas por meio de contrato ou conhecimento de transporte:

Lei Federal nº 11.442/2007

Art. 6º O transporte rodoviário de **cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte**, que deverá conter informações para a **completa identificação das partes** e dos serviços e de natureza fiscal.

Diante da ausência de delimitação do alcance territorial da norma proposta, sua aplicação passaria a atingir toda e qualquer entrega com origem **ou** destino em Sorocaba, inclusive aquelas cuja regulação compete exclusivamente à União. Tal extrapolação resulta em inconstitucionalidade formal orgânica, por violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte;

2.2. Normas vigentes sobre a matéria

Ao contrário do transporte intermunicipal e do transporte rodoviário de cargas, o **transporte intramunicipal** (serviços de entrega local de mercadorias, frete urbano, coleta e distribuição de produtos) insere-se na esfera de competência do município, estando as transportadoras locais sujeitas à obtenção de alvará de funcionamento para suas operações.

Portanto, tais atividades **podem ser regulamentadas pelo município**, no exercício de seu poder de polícia, o qual visa disciplinar atividades econômicas no interesse da ordem, segurança, saúde e bem-estar da coletividade:

Código Tributário Nacional

Página 3 de 5





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato** ou abstração de fato, **em razão de interesse público** concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Neste contexto, o **motofrete** (transporte de pequenas cargas com utilização de motocicletas e motonetas) é regulamentado em Sorocaba pela Lei Municipal nº 9,413, de 08 de dezembro de 2010:

Lei Municipal nº 9413/2010

Art. 1º O serviço de **motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas**, será regido no Município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, **devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria de Finanças, mediante autorização concedida pelo Município**, em conformidade com os interesses da população.

Apesar desta norma tratar do assunto do projeto de lei (regulamentação de transporte intramunicipal de mercadorias), ela **não trata de maneira específica** das obrigações quanto à identificação do remetente. Contudo, ainda que o projeto não se limite ao transporte com utilização de motocicletas ou motonetas, eventual regulamentação desta atividade deve se dar na norma que trata da matéria.

Como a **redação atual do projeto de lei acaba por versar sobre matéria já disciplinada, o PL afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** ao proponente, caso deseje aprimorar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL 536/2025, inserir as disposições na lei vigente por meio de projeto de alteração da Lei Municipal nº 9413/2010, **desde que** o projeto explicitamente restrinja sua abrangência à regulamentação de atividades de transporte **intramunicipal**.

2.3. Iniciativa legislativa e aspecto material

Considerando a prejudicialidade dos vícios formais, estes aspectos serão examinados oportunamente, após eventual retificação do projeto.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica** do PL por afronta ao artigo 22, V e XI, da Constituição Federal, bem como pela **ilegalidade** por violação ao art. 7º, IV, da LC 95/1998. Caso o proponente possua interesse em sanear tais apontamentos, recomenda-se a limitação de abrangência do projeto de lei ao transporte intramunicipal, assim como a **alteração, no tocante ao transporte por motofrete, a regulamentação já vigente** sobre o tema.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003100350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 11/07/2025 17:10

Checksum: **22E2E10EDFB7AC25505B28D824F1967D9441D9F788C7F8454051C09FBC153217**

